SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237009 - SP (2025/0376063-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
		LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
AGRAVADO	:	JULIANA ZANON DA SILVA
AGRAVADO	:	NATHALIA ZANON DA SILVA LIMA
ADVOGADOS	:	MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989
		EDERSON FERNANDO RODRIGUES - SP336730
		PRISCILA LAZZARINI FERNANDES - SP311155

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente o enunciado n. 735 da Súmula do STF.

Documento eletrônico VDA60033846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:25
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 2374d5d6-7a1f-4816-a774-4422ca9e9a55

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:25
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 2374d5d6-7a1f-4816-a774-4422ca9e9a55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237009 - SP (2025/0376063-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
		LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
AGRAVADO	:	JULIANA ZANON DA SILVA
AGRAVADO	:	NATHALIA ZANON DA SILVA LIMA
ADVOGADOS	:	MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989
		EDERSON FERNANDO RODRIGUES - SP336730
		PRISCILA LAZZARINI FERNANDES - SP311155

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente o enunciado n. 735 da Súmula do STF.

Documento eletrônico VDA59006636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:24:59
Código de Controle do Documento: f94e31d6-25e3-4a68-ae3d-50c79b166461

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 989-996) interposto contra decisão desta relatoria (fls. 983-985) que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante afirma que as Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 735 do STF devem ser afastadas.

Sustenta a impossibilidade de concessão da tutela antecipada deferida na origem.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Impugnação apresentada (fls. 1.004-1.013), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 983-985):

> Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP, diante do provimento ao recurso especial por este Superior Tribunal de Justiça (fls. 930-932), o qual recebeu a seguinte ementa (fl. 971):
>
> > EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. O acórdão anterior deu parcial provimento ao agravo de instrumento para deferir em parte a tutela antecipada, determinando à Caixa Seguradora S/A que adote medidas para impedir a execução extrajudicial em desfavor das autoras, sob pena de multa. A embargante apontou omissões quanto à comprovação do início da execução extrajudicial e à legitimidade da Caixa Seguradora S/A para postular a suspensão de atos expropriatórios. O v. Acórdão assinalou que o dano irreparável reside no risco de perda do imóvel, justificando a tutela antecipada enquanto a quitação do contrato estiver sub judice. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes se encontrar motivação satisfatória para resolver a controvérsia. A ordem judicial, embora direcionada à seguradora, atinge o agente financeiro e se baseia no poder geral de cautela.
> >
> > Embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA59006636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:24:59
Código de Controle do Documento: f94e31d6-25e3-4a68-ae3d-50c79b166461

No recurso especial (fls. 937-944), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alega:

(I) violação dos arts. 502 e 505 do CPC, sustentando, em síntese, que a questão relativa à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal já foi analisada e decidida anteriormente, não sendo possível novo julgamento sobre o mesmo fato, e

(II) afronta aos arts. 485, IV, e 506 do CPC, aduzindo que, "ao determinar que a 'Caixa Seguradora S/A, que adote as necessárias medidas perante a sua parceira contratual - Caixa Econômica Federal para impedir o desencadeamento da execução extrajudicial em desfavor das autoras', violou frontalmente a norma do art. 485, IV, do CPC, uma vez que, na verdade, o comando é dirigido tão somente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, repita-se, não integra a presente demanda" (fl. 942).

Não foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito à alegada violação dos arts. 502 e 505 do CPC, a tese e o conteúdo normativo de tais dispositivos não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide no caso a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de não ser cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, a qual está sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO NÃO PRESQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. É firme "a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever, em recurso especial, a existência dos requisitos processuais a concessão de tutela de urgência, em razão do óbice da Súmula 735 do STF, bem assim da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.064.236/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/11/2022).
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.663.721/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

Documento eletrônico VDA59006636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:24:59
Código de Controle do Documento: f94e31d6-25e3-4a68-ae3d-50c79b166461

> [...]
>
> 2. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.539.395/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF ao caso em apreço.

Ainda que assim não fosse, rever as conclusões quanto à possibilidade de concessão da tutela de urgência demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, não houve apreciação, pelo Tribunal de origem, da alegada ofensa aos arts. 502 e 505 do CPC, referente à tese de que a questão da ilegitimidade passiva já foi analisada e decidida anteriormente, não sendo possível novo julgamento sobre o mesmo fato, o que impede o julgamento do tema, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

No mais, cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ não admite recurso especial cujo objeto seja discutir a correção de acórdão que mantém medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide no caso, analogicamente, a Súmula n. 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão acórdão que defere medida liminar." Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO NÃO PRESQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. É firme "a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever, em recurso especial, a existência dos requisitos processuais a concessão de tutela de urgência, em razão do óbice da Súmula 735 do STF, bem assim da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.064.236/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/11/2022).
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.663.721/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Documento eletrônico VDA59006636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:24:59
Código de Controle do Documento: f94e31d6-25e3-4a68-ae3d-50c79b166461

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, II, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. TAXA SELIC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. JUROS DE MORA. DANOS MATERIAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA N. 735 DO STF. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489, II e 1.022, II do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> [...]
>
> 6. É inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão pela instância de origem a qualquer momento. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF.
>
> 7. Não se admite a revisão do entendimento firmado pela Corte de origem - reconhecimento da presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - quando a controvérsia demandar a análise fático-probatória dos autos, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 8. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.158.801/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

Ademais, no caso em apreço, o acórdão recorrido foi claro a fundamentar a necessidade de deferimento da liminar para a efetivação do direito assegurado pelo ordenamento jurídico às recorridas, a fim de suspender dano irreparável ou de difícil reparação que reside na potencial perda do imóvel em razão da suposta situação de inadimplência.

A parte recorrente aponta que não detém legitimidade para, em nome da mutuária, ora recorrida, postular a suspensão de qualquer ato expropriatório, devendo ser cassada a liminar concedida na origem.

Ocorre que, no caso em apreço, a ordem judicial foi direcionada à ora agravante, em virtude de a questão principal envolver o seguro prestado pela Caixa Seguradora S.A. e da discussão acerca da preexistência de doença do segurado.

Documento eletrônico VDA59006636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:24:59
Código de Controle do Documento: f94e31d6-25e3-4a68-ae3d-50c79b166461

Assim, o TJSP deferiu a liminar determinando à ora agravada (Caixa Seguradora S.A.) que adote as medidas necessárias para evitar a execução extrajudicial, bem como a convolação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, enquanto houver discussão acerca da cobertura securitária e quitação do financiamento imobiliário.

Portanto, para alterar a conclusão acerca do deferimento da tutela liminar, seria preciso analisar questões de fato e de prova, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59006636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:24:59
Código de Controle do Documento: f94e31d6-25e3-4a68-ae3d-50c79b166461

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.237.009 / SP

Número Registro: 2025/0376063-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00142500420198260477 142500420198260477 20200000804677 202200114140 21549945420208260000 50015835320194036141

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
	YURI COSTA BATISTA - DF069744
	LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
RECORRIDO	: JULIANA ZANON DA SILVA
RECORRIDO	: NATHALIA ZANON DA SILVA LIMA
ADVOGADOS	: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989
	EDERSON FERNANDO RODRIGUES - SP336730
	PRISCILA LAZZARINI FERNANDES - SP311155

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
	YURI COSTA BATISTA - DF069744

Documento eletrônico VDA60023354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:31
Código de Controle do Documento: 0a130c88-100c-4c33-8264-18613a49dca9

LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
AGRAVADO : JULIANA ZANON DA SILVA
AGRAVADO : NATHALIA ZANON DA SILVA LIMA
ADVOGADOS : MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989
EDERSON FERNANDO RODRIGUES - SP336730
PRISCILA LAZZARINI FERNANDES - SP311155

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:31
Código de Controle do Documento: 0a130c88-100c-4c33-8264-18613a49dca9